

## RESOLUÇÃO N. TC-131/2016

Altera dispositivo da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência que lhe conferem o art. 61, c/c o art. 83, incisos II e III, da Constituição do Estado, e os arts. 2º, 4º e 84 da [Lei Complementar \(estadual\) n. 202, de 15 de dezembro de 2000](#), e 2º da [Resolução n. TC-06/2001](#), que instituiu o Regimento Interno do Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 114-A da [Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001](#), com a seguinte redação:

“Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

§ 1º A decisão singular de concessão, de indeferimento ou de revisão da medida de que trata o ‘caput’, será submetida pelo respectivo Relator à ratificação do Tribunal Pleno até a segunda sessão subsequente, permanecendo vigente enquanto não apreciada pelo órgão colegiado.

§ 2º Na ausência do Relator do processo na sessão a que se refere o § 1º, caberá ao seu substituto convocado ou ao Presidente submeter a decisão singular à ratificação pelo Tribunal Pleno.

§ 3º Havendo pedido de vista, o processo deverá ser devolvido para apreciação pelo Tribunal Pleno até a segunda sessão subsequente.

§ 4º Considera-se revogada a decisão singular não ratificada em sessão do Tribunal Pleno, hipótese em que será elaborada decisão plenária com base no voto que inaugurou a divergência.

§ 5º O Relator, considerando as circunstâncias do caso concreto, poderá:

I - determinar a oitiva prévia do responsável ou interessado, concedendo prazo de até cinco dias úteis, após o que decidirá sobre o pedido de medida cautelar ou submeterá ao Pleno, na forma do inciso II;

II - submeter a decisão sobre a medida cautelar diretamente para o Tribunal Pleno;

§ 6º Na mesma data da expedição da medida cautelar será disponibilizado o inteiro teor da decisão singular aos demais integrantes do Tribunal Pleno.

§ 7º A decisão singular que conceder, denegar ou modificar medida cautelar será apreciada quando encerrada a relatoria dos processos do primeiro grupo da pauta da sessão do Tribunal Pleno, independentemente de prévia inclusão na pauta.

§ 8º O pedido de medida cautelar formulado por representante ou denunciante será analisado com prioridade pelo órgão de controle e encaminhado imediatamente ao Relator, ainda que a conclusão da instrução preliminar proponha o indeferimento da medida.

§ 9º No caso do § 8º, o órgão de controle apresentará manifestação conclusiva sobre a presença dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, bem como esclarecerá sobre eventual incidência de perigo da demora inverso.

§ 10 A medida cautelar de que trata este artigo pode ser revista por quem a tiver adotado, de ofício ou a requerimento do responsável ou interessado, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo."

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação

Florianópolis, em 14 de dezembro de 2016.

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
Luiz Roberto Herbst

\_\_\_\_\_ RELATOR  
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

\_\_\_\_\_  
Wilson Rogério Wan-Dall

\_\_\_\_\_  
Herneus de Nadal

\_\_\_\_\_  
Julio Garcia

\_\_\_\_\_  
Luiz Eduardo Cherem

\_\_\_\_\_  
Gerson dos Santos Sicca  
(art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

\_\_\_\_\_  
Cleber Muniz Gavi



FUI PRESENTE \_\_\_\_\_

Aderson Flores

Procurador-Geral do MP junto ao TCE/SC

Este texto não substitui o publicado no DOTC-e de 19.12.2016.